



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0995/1997 DE 1997

15-13,80

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0995/1997 DE 16/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

COSNE LOPES
MOHAMAD SAID MOURAD
NELO RODOLFO
PAULO ROBERTO FARIA LIMA

E DEMAIS VEREADORES DESTA EDILIDADE

**PROPOSITURA DO GRUPO DE TRABALHO ESPECIAL
PARA ESTUDOS DESTINADOS À CONSOLIDAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

E M E N T A:

CONSOLIDA E SITEMATIZA A LEGISLAÇÃO SOBRE A GUARDA
CIVIL METROPOLITANA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:46:32

00000015577-26



ARQUIVADO EM

23,03,2009

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituta



223 - 208 - 227 - 186

Folha n.º 01 de proc.
n.º 995 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
16 OUT 1997**Projeto de Lei nº**01 - PL
01-0995/1997

**Consolida e sistematiza a
legislação sobre a Guarda Civil
Metropolitana.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º - A Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, subordinada à Secretaria do Governo Municipal - S.G.M, é corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano.

§ 1º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

§ 2º - O Regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 2º - Compete à Guarda Civil Metropolitana:

- I - executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários;
- II - orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal;
- III - colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes;
- IV - demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Parágrafo único. - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido.

Art. 3º - Constituem atribuições da Guarda Civil Metropolitana, entre outras:

- I - efetuar a vigilância nas feiras-livres, devendo cada uma delas contar com pelo menos 04 (quatro) guardas;
- II - manter, no mínimo, um policial na área interna das escolas municipais, no período de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.
- III - proteger diuturnamente toda Rua 24 horas.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 16 OUT 1997 ★

- DT. 10 -

CÓD. 0522



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	995	de 1987

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 4º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos integrantes desta lei.

Art. 5º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PPII): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 6º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas.

SEÇÃO I ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 7º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

SEÇÃO II CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 9º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

SEÇÃO III **PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA**

Art. 10º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - O concurso público para provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitan será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 12 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentos e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	84	de proc.
n.º	995	de 10 92

Art. 13 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

- I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
- II - Não revelar aproveitamento no curso;
- III - Não atingir a capacitação física para o cargo;
- IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 14 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Art. 15 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 16 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes mediante concurso público;
- II - 50 % (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

Art. 17 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% (cinquenta por cento), no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 18 - Os concursos públicos e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

- I - a de provas ou de provas e títulos;
- II - a de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 19 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo de, no mínimo, 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG 4 - A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pro.
n.º	995	de 1992

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 12 e nos artigos 13, 14 e 15 desta lei.

Art. 20 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

SEÇÃO IV EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 21 - Aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

I) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

II) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antigüidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 22 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.



Folha n.º	06	de prod.
n.º	995	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 23 - Aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando:

I) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;

II) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 21 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 24 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 25 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

SEÇÃO V

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 27 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitano I, referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitano e o salário fixado na referência QPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

SEÇÃO VI

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA



Folha n.º	27	de proc.
n.º	995	da 19.97

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 28 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

- I - O respectivo padrão de vencimentos previsto desta lei;
- II - A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 29- Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 30 - Os profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no art. 43 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarão ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constante do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 31 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á:

- I - Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitano, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação de Guarda Civil Metropolitano e de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial;
- II - Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta: dentre os servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta;
- III - 2º Inspetor: dentre servidores com no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor, ou dentre servidores com, no mínimo, 6 (seis) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;



Câmara Municipal de São Paulo

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

Parágrafo único. Somente serão considerados os certificados de conclusão dos cursos de formação específica equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

SEÇÃO VII REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 32 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente, à prestação de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

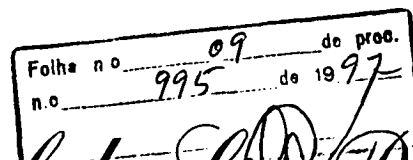
Art. 33 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 34 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos de Guarda Civil Metropolitano I e Subinspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 35 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores demitidos pela Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, na função da Guarda Civil Metropolitano I, Referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitano, no grau A da Referência QPG-1.

SEÇÃO IX INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 36 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e título, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§1º - Para a integração deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.



Folha n.º	10	de proc.
n.º	995	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 37 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta - os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial - ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se, para esse fim, mais de 6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 38 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antigüidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 39 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 40 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

- I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento ;
- II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;
- III - Licença sem vencimento, nos termos da legislação em vigor;



Folha n.º	11	de proo.
n.º	995	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

- IV - Contagem do tempo de exercício na função como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;
- V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;
- VI - Classificação no mesmo grau em que se encontrem quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;
- VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 42 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

- I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;
- II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

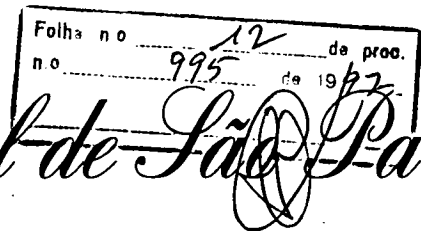
§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 43 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 44 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores



Câmara Municipal de São Paulo



municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 45 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data da lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 31.

Art. 46 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único. A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

Art. 47 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antigüidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 48 - A gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A.

§ 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e plano de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 49 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.



Folha n.º	13	da proc.
n.º	995	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 50 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.115, de 15 de setembro de 1986; 10.272, de 06 de abril de 1.987; 10.406, de 02 de dezembro de 1987; 10.718, de 21 de dezembro de 1988; 11.599, de 11 de julho de 1994; 11.658, de 27 de outubro de 1994; 11.715, de 3 de janeiro de 1995; 12.285, de 27 de dezembro de 1996 e os arts. 4º da Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996 e 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993,

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.

VEREADOR COSME LOPES
Autor/Relator

NELO RODOLFO
Autor

MOHAMAD SAID MOURAD
Autor

FÁBIA LIMA
Pres. do Grupo

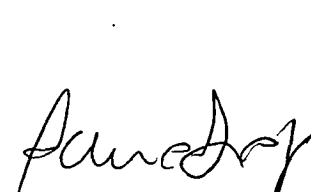


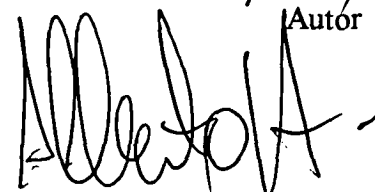
Câmara Municipal de São Paulo

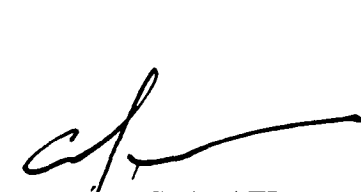
Feixa n.º 14 de pro.
n.º 095 19 97

Consolida e sistematiza a legislação
sobre a Guarda Civil Metropolitana.


ARSELINO TATTO
Autor


ADRIANO DIOGO
Autor


ALBERTO HIAR
Autor


ALDAIZA SPOSATI
Autor


ANA MARTINS
Autora


ANA MARIA QUADROS
Autora


ANTONIO DE PAIVA
Autor

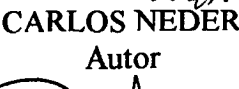

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor


ARMANDO MELLAO
Autor

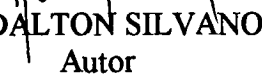

AURELIO NOMURA
Autor


BRASIL VITA
Autor


BRUNO FEDER
Autor

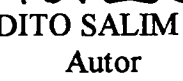

CARLOS NEDER
Autor


CELSO CARDOSO
Autor

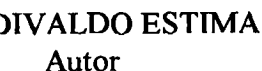

DALTON SILVANO
Autor


NELSON PROENÇA
Autor


DEVANIR RIBEIRO
Autor


DITO SALIM
Autor


DOMINGOS DISSE
Autor


EDIVALDO ESTIMA
Autor


EMÍLIO MENEGHINI
Autor


GILSON BARRETO
Autor

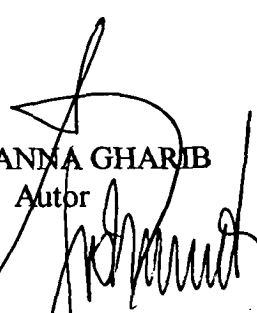


Câmara Municipal de São Paulo

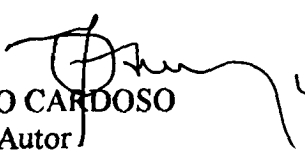
Folha n.º 15 de 15
de 1995 do 19.º

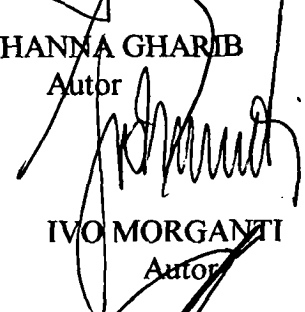
Consolida e sistematiza a legislação
sobre a Guarda Civil Metropolitana.

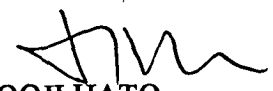

ANTONIO GOULART
Autor


HANNA GHARIB
Autor

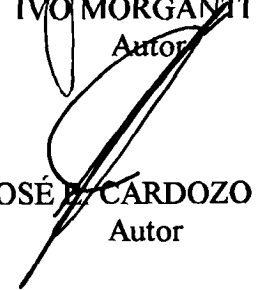

HENRIQUE PACHECO
Autor


ÍTALO CARDOSO
Autor

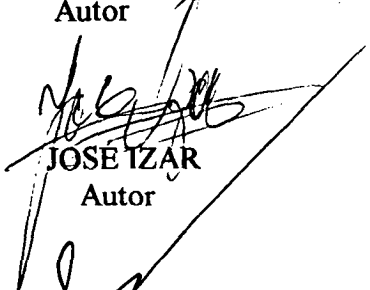

IVO MORGANTI
Autor


JOOJI HATO
Autor

JORGE TABA
Autor

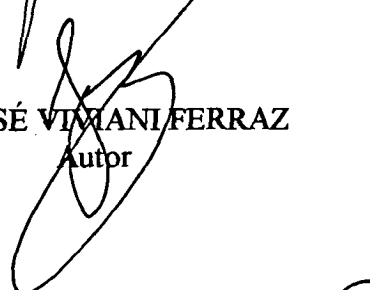

JOSÉ B. CARDOZO
Autor

JOSÉ INDIO
Autor


JOSÉ IZAR
Autor


JOSE MENTOR
Autor

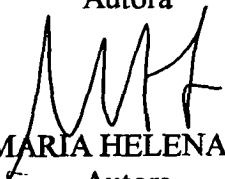

JOSÉ S. AMORIM
Autor


JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Autor

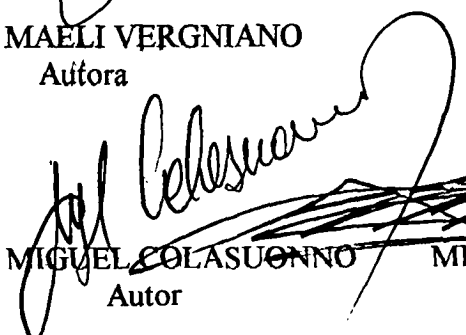

LIDIA CORREA
Autora


LUIZ PASCHOAL
Autor

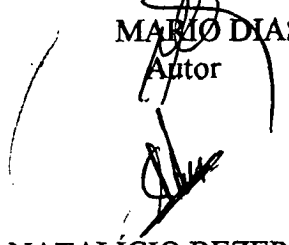
MAELI VERGNIANO
Autora


MARIA HELENA
Autora


MARIO DIAS
Autor


MIGUEL COLASUONNO
Autor


MILTON LEITE
Autor

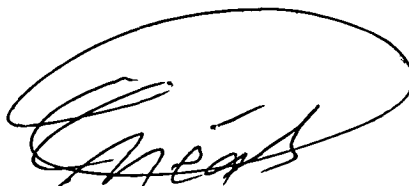

NATALÍCIO BEZERRA
Autor



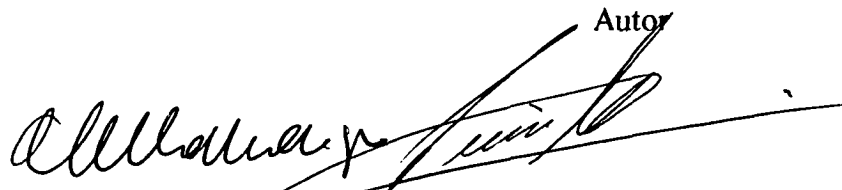
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	de proc.
n.º	995	de 1894

Consolida e sistematiza a legislação
sobre a Guarda Civil Metropolitana.


OSVALDO ENEAS

Autor


PAULO FRANGE

Autor


PIERRE DE FREITAS

Autor


VICENTE VISCOME

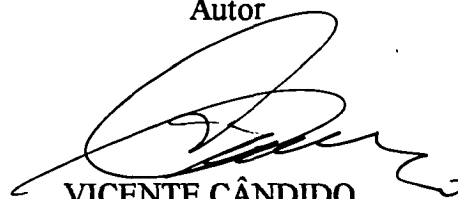
Autor


ROBERTO TRIPOLI

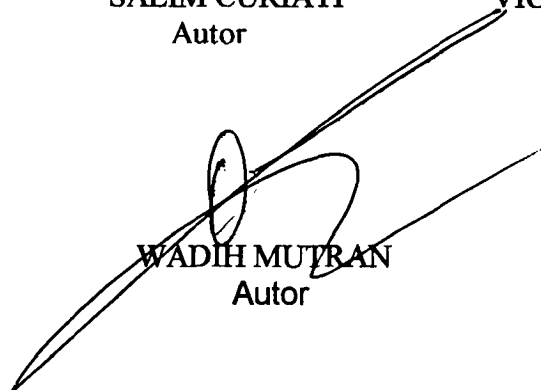
Autor


SALIM CURIATI

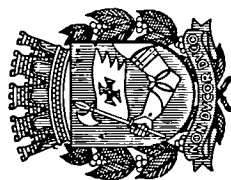
Autor


VICENTE CÂNDIDO

Autor


WADIH MUTRAN

Autor



Anexo I, II e III, integrantes da Lei nº , de

Anexo I a que se referem os artigos 4º e 6º do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos Cargos

Situação Atual							Situação Nova							
Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Class.	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provisão	Nº Cargos		Total	Denominação do cargo	Parte Tabela	Ref.	Forma de Provisão
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
3981	445	4426	Guarda Civil Metropolitano	I	PP-II	GCM - 1	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a formação escolar equivalente ao 1º grau completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais adquiridas em cursos ou treinamentos	6.209	2.661	8.870	Guarda Civil Metropolitano	PP - III	QPG - I	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão de 2º grau completo ou equivalente e curso de formação específica de no mínimo 540 (quinhentas e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
214	23	237	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	II	PP-III	GCM - 2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe nível I, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: - servidores admitidos na função de GCM - I, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitano, devidamente registrado, ou - servidores municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana ou ainda - integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitano de Nível I.	330	141	471	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	PP - III	QPG - 2	Enquadramento dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
144	16	160	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	III	PP-III	GCM - 3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe nível II, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres serão providos em comissão dentre: - Portadores de diploma de 2º grau, com comprovada experiência a nível de chefe na área de segurança ou; - possuidores de experiência de comando e/ou chefia adquirida na graduação mínima de 3º Sargento das Forças Armadas e auxiliares, ou - servidores municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana ou ainda - integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitano de Nível II.	224	96	320	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	PP-III	QPG - 3	Enquadramento dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.
88	9	97	Sub-Inspetor	IV	PP- II	GCM-4	a) Mediante concurso de Acesso dentre integrantes da Classe de Nível III, exigida formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulamento próprio; b) No primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres; c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos públicos e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para as mulheres serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores Municipais, que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível III, ou ainda - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente Bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	136	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG - 4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior, ou com no mínimo 06 anos de Classe Distinta e curso de formação específico para 2º Inspetor de no mínimo 1470 (mil, quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1470 (mil, quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana.



CÓD. 0522



Câmara Municipal de São Paulo

Anexo II a que se refere o artigo 7º
Valores referentes a outubro de 1997

Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana

REF. GRAUS	A	B	C	D	E
QPG - 01	239,76	275,71	317,06	364,64	419,33
QPG - 02	275,71	317,06	364,64	419,33	482,23
QPG - 03	317,06	364,64	419,33	482,23	554,56
QPG - 04	516,83	553,03	591,71	633,14	677,45
QPG - 05	573,71	613,86	656,81	702,79	751,98
QPG - 06	636,79	681,36	729,09	779,00	834,70
QPG - 07	706,83	755,56	809,27	865,89	926,53
QPG - 08	784,57	839,51	898,30	961,15	1.028,43

Anexo III a que se refere o artigo 41

Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana

Tabela de Enquadramento para Promoção por Antiguidade nos Graus

I	Nº	Grau	"B"	-	3 anos
II	Nº	Grau	"C"	-	7 anos
III	Nº	Grau	"D"	-	11 anos
IV	Nº	Grau	"E"	-	15 anos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	de proc.
n.º	995	19 97

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de sistematizar e consolidar a legislação existente a respeito da Guarda Civil Metropolitana.

Examinando o tema em tela, cabe mencionar o que se segue:

1) Foram consolidadas as seguintes leis:

a) 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana;

b) 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, e estabelece escala de vencimentos própria;

c) 11.599, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre a vigilância nas feiras-livres pela Guarda Civil Metropolitana;

d) 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

e) 12.285, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência ininterrupta de policiais nas escolas municipais; e ainda os artigos 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e 4º da Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

2) As Leis nº 10.406/87, 10.718/88 e 11.658/94 foram ab-rogadas pela Lei nº 11.715/95, por não terem sido recepcionadas.

3) No tocante à Lei nº 11.871, de 21 de setembro de 1995, que institui o Dia da Guarda Civil Metropolitana no Município de São Paulo, deixamos de consolidá-la por entendermos que a mesma deverá constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Assim sendo, em virtude da consolidação acima citada, entendemos ser necessária a revogação das seguintes normas:

Leis nº 10.115/86, 10.272/87; 10.406/87, 10.718/88, 11.599/94, 11.658/94, 11.715/95; 12.285/96 e os arts. 40 da Lei nº 11.426/93 e 4º da Lei nº 12.273/96.



Folha n.º	51	de proc.
n.º	995	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Tendo em vista que se trata de mera consolidação, sem criação de direito novo, esperamos contar com a colaboração dos Nobre Pares, para a aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	445	de n.º	27
n.º	445	de 19	27

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ec1/requesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº 995 de 19.97.20.10.97 (e)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 20-10-97

Leis. 10.115/86, 10.688/88, 8.989/79, 9.160/80, 10.430/88,
10.272/87, 10.406/87, 10.718/88, 11.035/91, 11.426/93,
11.599/94, 11.658/94, 11.715/95, 11.871/95, 12.273/96,
12.285/96. Cópia folha nº 22: Proc. Administrativo nº 260/97, fol-
ha nº 169/97.

À Com. de Const. e Justiça

09 / 12 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

FÁTIMA A. M. MOTTI
Ass. Leg. e Documentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/12/97 às 12h00 hs.

Barro Fereira

Am. Mestre Vereador

para relatar.

17 de 12 de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 24

Em 13.03.98

(a) *m*



PUBLIQUE-SE EM

Folha No 24 do proc
No 995 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0211/1998PARECER
SOBRE O PROJETO DE LEI 995/97

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelo nobres Vereadores Cosme Lopes, na qualidade de autor/relator, Faria Lima, na qualidade de Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos destinados à Consolidação da Legislação Municipal, e de autoria de todos os nobres Vereadores desta Edilidade, que consolida e sistematiza a legislação sobre a Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências.

O Projeto apenas sistematiza os diplomas legais atualmente existentes sobre a matéria, reunindo-os em um único texto legal.

Assim, a propositura não inova a ordem jurídica, razão pela qual não há que se cogitar em eventuais problemas inerentes a vício de iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, a medida é salutar, pois visa a organização da legislação existente, de forma temática, facilitando a consulta e a compreensão por parte daqueles que lidam com as leis, bem como do cidadão comum, que atualmente encontra dificuldades com o manuseio da legislação.

O Projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

10/03/98

SEM EFEITO

17 - RELCOM
17-0052/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 13 03 19 98
 página 56 crime 02
 untorido M

A.A.T.M.
 Ed. 13/03/98

Marlene S. de Oliveira
 Secretária

DEPARTAMENTO DE DEVID.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUF, juntado nesta data ^{publicação} ^{informação} publicado sob
 folha n.º 25/19.07.00 a)

ANA PAULA KARRUZ
 Assistente de Chefe Técnica
 Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL-995

de 19

97

19.07.00

(a)

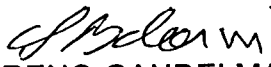
- 25 -
ANAPULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ao DT.7

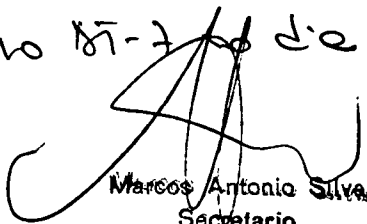
Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

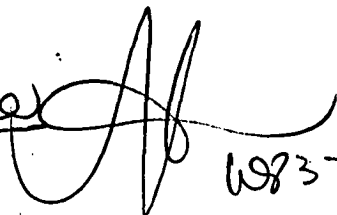

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido no DT-7 no dia 19/7/2000.


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A. A. T. M.
Em. 14

12/01



69837

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 26 nº

Em 21.1.03.101

(a)



Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 995 de 1997 21.03.101 (n) 26

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21/03/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 1264 fls.

Arquivo em 23 - março 2001

O Func.º LINA ANGELICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927

08/02/07 - 15:00 W

SEGUIE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(e)